



Acórdão n.º 104 - 2018/2019

N.º Processo: 104/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Masculinos

Data: 6 de Março de 2019 - Hora: 22:00 - Local: Paços de Ferreira

Clubes:

- **Visitado:** Clube Naval Povoense (CNPO)
- **Visitante:** Clube Aquático Pacense (CAP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Eurico Silva e André Martins, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 5.02 do 3.º período o treinador da equipa do CAP, Francisco Noronha, foi advertido com cartão amarelo por ter protestado uma decisão de arbitragem.

A equipa do CNPO não apresentou treinador nem delegado ao jogo.

A equipa do CAP forneceu um nome como delegado ao jogo mas apenas o treinador estava como oficial no banco.

Não estava ninguém a assinalar as faltas pessoais no respectivo quadro."





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório de arbitragem relata que "**o treinador da equipa do CAP, Francisco Noronha, foi advertido com cartão amarelo por ter protestado uma decisão de arbitragem**", sendo, no entanto, omissa na descrição dos factos que consubstanciaram tais protestos, nem sequer qual a decisão de arbitragem em apreço.

3.1 O artigo 52.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.**"

3.2 Termos em que o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador do CAP, Francisco Noronha, a amostragem de cartão amarelo.

4. Mais relata o relatório de arbitragem que "**A equipa do CNPO não apresentou treinador nem delegado ao jogo.**"

4.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que "**Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado**", admitindo-se, "**com caráter extraordinário**", que "**o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal.**" (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.)

4.2 A equipa do CNPO não observou o prescrito no artigo 13.º n.ºs 1 e 2, alínea a) b., do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, pelo que, nos termos do n.º 4 da mesma norma, que estabelece que "**O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros**", o Conselho de Disciplina decide condenar a equipa do CNPO na pena €20,00 de multa.





4.3 Por sua vez, o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, estabelece que os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa.

4.4 A não apresentação de delegado de equipa configura uma falta grave, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €200,00 e €2.000,00.

4.5 Não obstante o enquadramento sancionatório acima referido, e como é do conhecimento geral, vem entendendo este Conselho de Disciplina que a determinação do “*quantum*” daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta e da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

4.6 A infracção não reveste especial censurabilidade, pelo que o Conselho de Disciplina decide punir o CNPO na pena de multa que, também, fixa em €20,00.

5. Refere, ainda, o relatório de arbitragem que "***A equipa do CAP forneceu um nome como delegado ao jogo mas apenas o treinador estava como oficial no banco.***"

5.1 Ora, repetindo o o acima mencionado artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, **os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa.**

5.2 Não obstante o CAP ter indicado um nome como delegado de equipa, a equipa de arbitragem constatou que durante o jogo apenas o treinador da equipa esteve no respectivo banco, sendo que o CAP não se dignou dar qualquer explicação sobre o assunto, pelo que temos, forçosamente, que concluir que o CAP não apresentou delegado de equipa ao jogo dos autos.

5.3 A não apresentação de delegado de equipa configura uma falta grave, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever





imposto pelo Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €200,00 e €2.000,00.

5.4 Com os fundamentos referidos em 4.5, e porque a infracção não reveste especial censurabilidade, o Conselho de Disciplina decide punir o CAP na pena de multa de €20,00 pela não apresentação de delegado de equipa.

6. Por último, o relatório de arbitragem refere que "***Não estava ninguém a assinalar as faltas pessoais no respectivo quadro.***"

6.1 O artigo 18.º n.º 3 alínea j) do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que "***O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório (...) em corretas condições de funcionamento (de) Marcador de faltas pessoais (manual ou eletrónico) obrigatório no CP1 M e CP1 F. No caso de o marcador ser manual, deve o clube organizador disponibilizar um elemento para colocar as faltas.***"

6.2 Do relatório de arbitragem resulta a existência de marcador de faltas pessoais manual no jogo em apreço, mas para o qual, em violação do que lhe é imposto pelo mencionado Regulamento, o CNPO não disponibilizou elemento para marcar/ colocar, manualmente, as faltas.

6.3 O n.º 5 do referido artigo 18.º dispõe que "***O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros (...) nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; b) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização;***"

6.4 Ao não disponibilizar um elemento para marcar/ colocar, manualmente, as faltas no respectivo quadro, o CNPO inviabilizou a correcta utilização do mesmo incumprindo o Regulamento de Provas.

6.5 Também aqui, apesar do enquadramento sancionatório, de sanção pecuniária entre 100 e 1.000 Euros, o Conselho de Disciplina entende que a determinação do "quantum" daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Mais uma vez, trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta e da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes





autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

6.6 A infracção não reveste especial censurabilidade, pelo que o Conselho de Disciplina decide punir o CNPO na pena de multa que, também, fixa em €20,00.

7. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Mandar averbar no registo biográfico do treinador do CAP, FRANCISCO NORONHA, a amostragem de cartão amarelo.**
- **Condenar o Clube Naval Povoense (CNPO) na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de treinador.**
- **Condenar o Clube Naval Povoense (CNPO) na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de delegado de equipa.**
- **Condenar o Clube Aquático Pacense (CAP) na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de delegado de equipa.**
- **Condenar o Clube Naval Povoense (CNPO) na pena de €20,00 de multa pela não disponibilização de elemento para marcar manualmente as faltas no respectivo quadro.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 28 de Março de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)





Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt